



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Governo e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 1918	Semestre	9550
A 1. ^a série	" 83	"	4850
A 2. ^a série	" 63	"	3350
A 3. ^a série	" 53	"	2550
Avulso: até 4 págs., 504; cada fl. de 2 págs. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 500 a linha, acrescido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:267, abrindo um crédito especial de 4.800\$, destinado ao pagamento de um automóvel adquirido em 1916 e ao serviço do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:177, inserto no Diário n.º 92, de 30 de Abril de 1918, relativo à organização dos serviços da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 4:268, determinando que os músicos militares, clarins e corneteiros das diversas classes passem a designar-se pelos postos das suas graduações.

Decreto n.º 4:269, criando um depósito de convalescentes e extenuados da guerra, que se denominará Hospício Nun'Alvares, a instalar no edifício do Lazareto, para esse fim cedido na parte não ocupada actualmente pela Provedoria da Assistência Pública.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 4:270, abrindo um crédito especial de 41.850\$71, para pagamento das dívidas existentes no Ministério do Comércio, referentes a anos económicos findos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 4:271, inserindo a organização da Secretaria do Ministério das Colónias.

Rectificações ao fecho do decreto n.º 4:211, publicado no Diário n.º 98, de 7 de Maio de 1918.

Portaria n.º 1:362, autorizando a Empreza Agrícola do Lugela, Limitada, com sede em Lisboa, a elevar o seu capital social e alterar a cláusula dos seus estatutos respectiva ao fundo de reserva.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 4:272, aprovando o regulamento das caldeiras anexo ao mesmo decreto.

Decretos n.ºs 4:273 e 4:274, transferindo, dentro do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1917-1918, respectivamente, as quantias de 2.000\$ e 6.000\$, para refôrço das dotações do artigo 3.º, capítulo 1.º, e dos artigos 32.º e 33.º, capítulo 7.º

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:267

Considerando que foi adquirido um automóvel para serviço do Ministério da Justiça e dos Cultos, em 1916, pelo Ministro desta época, Sr. Luís Augusto Pinto Mesquita de Carvalho;

Considerando que o custo do aludido automóvel foi de 4.800\$;

Considerando que ao vendedor, não obstante repetidas diligências, ainda não foi pago o seu crédito;

Considerando o desprestígio que para as estações oficiais originam factos desta natureza:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 4.800\$, destinado ao pagamento do automóvel adquirido em 1916 e ao serviço do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º O referido crédito será inscrito no capítulo 2.º, artigo 5.º, «Despesas eventuais do Ministério» do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Souza Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:177

Considerando que à guarda fiscal incumbe a fiscalização das mais importantes receitas do Estado, as aduaneiras, e que portanto necessita ser dotada com uma organização, que permitindo o seu conveniente emprégio como força pública que é, atenda às necessidades da mesma fiscalização;

Considerando que a actual organização centralizou a direcção de todos os seus serviços numa repartição, com graves inconvenientes para a execução dos mesmos serviços;

Considerando que a referida organização, aumentando extraordinariamente o serviço de administração a cargo das companhias da guarda fiscal, o faz em detrimento da conveniente acção fiscal a exercer pelos respectivos oficiais, que é a sua principal missão na mesma guarda;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da organização geral

Artigo 1.º A guarda fiscal é destinada a executar os serviços que lhe são cometidos pelas leis e regulamentos em vigor, continua directamente subordinada ao Ministro das Finanças e tem a composição que consta na tabela A, junta a este decreto.

§ único. Em caso de alteração de ordem pública, as forças dos batalhões e companhias independentes da

guarda fiscal podem ficar, quando requisitadas, à disposição do Ministério da Guerra que as utilizará, com o menor prejuízo possível para a execução do serviço especial cometido à mesma guarda.

Art. 2.º A guarda fiscal comprehende:

- 1.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal;
- 2.º Três batalhões de infantaria para o serviço do continente da República;
- 3.º Quatro companhias independentes para o serviço das ilhas adjacentes.

Art. 3.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal, cujo chefe despacha directamente com o Ministro e exerce o comando das forças da mesma guarda, tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, do material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização, segundo as instruções da Direcção Geral das Alfândegas, sem prejuízo do disposto nos artigos 160.º e 161.º do decreto n.º 3, de 27 de Setembro de 1894, e mais determinações em vigor sobre o mesmo assunto.

Art. 4.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal divide-se em três secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete: recrutamento, movimento de oficiais e praças, registo dos oficiais da repartição, listas da antiguidade dos oficiais do quadro especial e dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos; redacção do boletim oficial da guarda fiscal, concursos, registo de entrada e saída da correspondência e seu arquivo, detaile do serviço do pessoal menor, arranjo da secretaria e despesas de expediente.

§ 2.º À 2.ª secção incumbe: relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas, disciplina, justiça, instrução, uniformes, serviço de saúde, informações dos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, remonta, registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas.

§ 3.º A 3.ª secção compete: organização do orçamento da guarda fiscal, processo e fiscalização de todas as despesas de administração das forças da mesma guarda, reformas, pensões, registo da carga e movimento do material de guerra, dos artigos de mobília e utensílios, tombos dos edifícios, aquisição do material de guerra, processo e liquidação dos vencimentos dos oficiais do exército reformados ou do quadro da reserva, que tenham servido na guarda fiscal, e finalmente todo o expediente que se relate com os serviços administrativos.

Art. 5.º Os comandantes dos batalhões, quanto à organização militar e administrativa dos mesmos, têm com o comandante chefe da Repartição Superior, relações análogas às dos comandantes de batalhões independentes do exército.

Art. 6.º O pessoal da Repartição Superior da Guarda Fiscal é o seguinte:

Chefe, coronel de infantaria.

1.ª Secção:

Chefe, capitão ou major de infantaria ou do secretariado militar.

Adjunto, subalterno ou capitão de infantaria ou do secretariado militar.

2.ª Secção:

Chefe, oficial superior de infantaria.

Adjuntos, um capitão ou major de infantaria, e um subalterno ou capitão de cavalaria.

3.ª Secção:

Chefe, capitão ou major da administração militar.

Adjuntos, dois subalternos ou capitães da administração militar.

Para o serviço da Repartição haverá seis amanuenses, um contínuo e quatro serventes, todos praças da guarda fiscal, do efectivo ou reformadas.

Art. 7.º A composição e distribuição da força dos ba-

talhões e das companhias independentes da guarda fiscal constam das tabelas B, C, D e E.

Art. 8.º O quadro especial de oficiais da guarda fiscal é constituído por oito capitães e vinte e nove subalternos.

Art. 9.º O serviço da guarda fiscal divide-se em serviço terrestre e fluvial, e cada um destes subdivide-se em activo e moderado.

§ único. As praças da guarda fiscal classificadas para serviços especiais à data da publicação do presente decreto, passam à classe de serviço moderado.

Dos oficiais

Art. 10.º Aos comandantes dos batalhões é atribuída:

a) Dentro dos seus batalhões, a competência disciplinar a que se refere o artigo 41.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal, e a resolução, em primeira instância, das reclamações formuladas contra as penas aplicadas pelos comandantes das companhias;

b) A competência para alterar as penas aplicadas pelos comandantes das companhias, subalternos ou comandantes das secções, diminuindo-as ou elevando-as, ou substituindo-as por outras, ou fazendo-as cessar;

c) A competência para transferir de companhia as praças dos seus batalhões, quando as necessidades do serviço assim exigam ou por motivo disciplinar;

d) A competência para conceder licença, até dez dias, sem perda de vencimentos, para ser gozado no país, às praças que as solicitem, não façam falta ao serviço e estejam nas condições do artigo 28.º do regulamento disciplinar.

Art. 11.º Os comandantes de companhia têm competência para conceder até cinco dias, as licenças a que se refere a alínea d) do artigo anterior.

Art. 12.º Cessa, para os subalternos comandantes de secções, a competência a que se refere o artigo 84.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal.

Art. 13.º O serviço de saúde nos batalhões da guarda fiscal será desempenhado pelos médicos dos batalhões n.ºs 1 e 3.

Art. 14.º Aos oficiais providos de montada é concedido um soldado para tratar da referida montada, nos termos em que é concedido aos oficiais do exército.

Art. 15.º As gratificações de exercício, a que têm direito mensalmente os oficiais em serviço na guarda fiscal, são as seguintes:

Comandante da guarda	50\$00
Coronel	35\$00
Tenente-coronel ou major	25\$00
Capitão	20\$00
Subalterno	10\$00
Médicos, a gratificação de exercício que lhes compete no exército.	
Tesoureiros e ajudantes, mais a gratificação de	5\$00

Dos sargentos

Art. 16.º O preenchimento das vacaturas de sargentos ajudantes será feito por antiguidade entre os primeiros sargentos da guarda fiscal que reúnam as seguintes condições:

a) Ter o curso da escola central de sargentos;

b) Ter mais de oito anos de serviço na guarda fiscal;

c) Ter mais de cinco anos no posto de primeiro sargento, com boas informações;

d) Ter exercido o comando de uma secção, por um período não inferior a um ano;

e) Ter respondido por companhia por um período superior a dois anos;

f) Não ter punição alguma averbada nos últimos três anos de serviço.

§ único. As condições das alíneas a), c), d) e e) não são exigidas aos primeiros sargentos, a quem pertencer a promoção a sargentos ajudantes até 31 de Dezembro de 1920.

Art. 17.^o Os sargentos ajudantes usarão os uniformes fixados para os indivíduos da sua classe, no plano de uniformes da guarda fiscal, aprovado por decreto de 25 de Novembro de 1911.

Art. 18.^o A partir de 1 de Janeiro de 1919 o preenchimento das vacaturas de primeiro sargento será feito por concurso entre todos os segundos sargentos da guarda fiscal, e o das vacaturas de segundos sargentos será igualmente por concurso entre os primeiros cabos.

Art. 19.^o Os ordenados mensais dos sargentos ajudantes serão:

Até dez anos de serviço fiscal . . .	27\$60
Depois dos dez anos de serviço fiscal	29\$10

Dos cabos

Art. 20.^o Também, a partir de 1 de Janeiro de 1919, o preenchimento das vacaturas de primeiros cabos será feito por concurso entre os segundos cabos graduados em primeiros, segundos cabos e soldados de cada batalhão ou companhia independente.

Do recrutamento

Art. 21.^o As praças transferidas para a guarda fiscal servirão na mesma guarda, por três anos, a contar da data da sua transferência.

Art. 22.^o Todas as praças podem ser readmitidas no serviço por períodos sucessivos de três anos, se tiverem bom comportamento, robustez necessária, e boa informação do comandante do batalhão ou companhia independente.

Art. 23.^o As praças que completaram o período de três anos de alistamento ou readmissão desde a data da publicação do decreto n.^o 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, até a do presente decreto, consideram-se readmitidas desde as datas em que completaram os referidos períodos.

§ único. As praças alistadas nos termos do artigo 5.^o do decreto n.^o 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, será mantido o período de cinco anos de alistamento ou reduzido a três anos, se assim o requererem até trinta dias depois da publicação do presente decreto, para as praças em serviço no continente, e até noventa dias para as ilhas adjacentes.

Art. 24.^o As praças da guarda fiscal em serviço de fiscalização das fábricas de produtos sujeitos a imposto de fabricação e consumo, e outras empresas e companhias, que tenham como obrigação legal o pagamento da despesa a fazer com a respectiva fiscalização, serão con-

sideradas supranumerárias nos quadros a que pertencem, enquanto permaneçam no referido serviço.

§ único. As praças de que trata o presente artigo, quando deixarem de prestar serviço na fiscalização a que o mesmo artigo alude, voltarão ao quadro dos respectivos batalhões ou companhias das ilhas adjacentes, nas vagas que houver na data do seu regresso ou nas primeiras que ocorrerem.

Art. 25.^o As praças coniventes em delitos de contrabando ou descaminho de direitos serão imediatamente despedidas do serviço da guarda fiscal.

Da administração

Art. 26.^o Nas sedes dos batalhões serão constituídos conselhos administrativos compostos pelos respectivos comandantes, ajudantes e tesoureiros, com as atribuições que competiam aos conselhos administrativos das extintas circunscrições do norte e sul. Farão parte dos mesmos conselhos administrativos, como secretários, sem voto, os sargentos ajudantes.

Nas companhias serão constituídos conselhos eventuais com a composição e atribuições que tinham os conselhos eventuais das companhias das extintas circunscrições.

Nas companhias independentes das ilhas adjacentes serão constituídos conselhos administrativos com a composição e atribuições que lhes estavam fixadas à data do decreto n.^o 2:822, de 27 de Novembro de 1916.

Disposições gerais

Art. 27.^o Em regulamento especial será publicado tudo o que respeita a organização e serviços da guarda fiscal, vigorando até a sua publicação tudo o que se ache estabelecido nas leis e regulamentos relativos à mesma guarda, no que não seja alterado pelo presente decreto.

Art. 28.^o Este decreto entra em vigor no dia 1 de Maio próximo futuro.

Art. 29.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República; 27 de Abril de 1918.—Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA A

Composição e distribuição da força da guarda fiscal

Distribuição	Repartição superior			Estado maior e menor dos batalhões						Oficiais das companhias			Praças de prê													
	Chefe da repartição	Chefe de secção	Adjuntos	Cavalos	Comandantes	Ajudantes	Tesoureiros	Médicos	Sargentos ajudantes	Soma	Cavalos	Capitães	Subalternos	Soma	Cavalos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Fuzileiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
Na repartição superior . . .	1	3	5	9	2	-	-	-	-	14	3	17	59	76	64	31	189	324	324	4:457	71	5:396	71	5:495	140	
Nos batalhões	-	-	-	-	3	3	3	2	3	14	3	17	55	72	64	31	180	308	308	4:268	71	5:166	71	5:252	138	
Nas companhias das ilhas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4	-	-	9	16	16	189	-	230	-	234	-	
Soma . . .	1	3	5	9	2	3	3	3	2	3	14	3	17	59	76	64	31	189	324	324	4:457	71	5:396	71	5:495	140

O oficial de cavalaria adjunto da 2.^a secção desempenha as funções de ajudante do comandante da guarda.

TABELA B

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 4 da guarda fiscal por companhias e secções

Batalhão	Companhias	Sedes	Estado maior e menor										Companhias					Total			
			Comandante, oficial superior	Ajudante, subalterno ou capitão	Tesoureiro, subalterno ou capítão da administração militar	Subalterno ou capitão médico	Sargento ajudante	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Caídos	Honens			
Lisboa	1.º - Lisboa (Jardim do Tabaco)	Santa Apolónia (a) . . .	1	1	1	1	1	1	5	1	1	6	10	10	186	4	220	5	1		
		Boa Vista (a) . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	9	9	175	-	200	-	-	-		
		Soma	1	1	1	1	1	1	5	1	1	12	19	19	361	4	420	5	420		
		Alcântara-Mar (a) . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	7	14	14	173	1	212	2	-		
		Cascais	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	22	1	32	2	-		
	2.º - Lisboa (Belém)	Ericeira	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	3	21	-	29	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	10	20	20	216	2	273	4		
	3.º Lisboa (Algés)	Algés	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	8	8	120	2	149	4	-		
		Pontinha	-	-	-	-	-	-	-	1	1	8	8	8	120	2	147	3	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	16	16	240	4	296	7	296		
	4.º - Lisboa (Carriche)	Carriche	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	10	8	119	2	150	4	-		
		Encarnação	-	-	-	-	-	-	-	1	1	9	8	8	122	1	149	2	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	19	16	16	241	3	299	6		
	5.º - Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	6	8	160	1	186	2	-		
		Caminho de ferro do Rossio	-	-	-	-	-	-	-	1	1	8	9	9	140	-	167	-	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	14	17	17	300	1	353	2		
	6.º - Cacilhas	Barreiro	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	22	1	29	2	-		
		Cacilhas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	42	2	52	4	-		
		Cezimbra	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	14	-	17	-	-		
		Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	26	1	33	2	-		
		Sines	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	21	1	28	2	-		
		Lagos	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	2	45	1	53	2	-		
		Portimão	-	-	-	-	-	-	-	1	1	4	4	4	47	1	58	2	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	6	2	7	15	15	217	7	270	14		
	7.º - Figueira da Foz	Figueira da Foz . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	6	6	68	2	87	4	-		
		Nazaré	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	4	36	1	48	2	-		
		Peniche	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	3	23	1	32	2	-		
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	5	13	13	127	4	167	8		
Soma o batalhão			1	1	1	1	1	1	5	7	20	9	83	116	116	1.702	25	2.078	46	2.083	
																			47		

(a) Fornecem praças para o destacamento marítimo da Alfândega de Lisboa.

TABELA C

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhão	Companhias	Sedes	Estado maior e menor						Companhias						Total				
			Comandante, oficial superior	Ajudante, subalterno ou capião	Tesoureiro, subalterno ou capião da administração militar	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Sabáternos	Primeros sargentos	Segundos sargentos	Primeros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos	
1.º - Castelo Branco	Penamacor	-	1	1	1	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	
	Salvaterra	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	4	33	1	46	2	2	
	Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	4	45	-	55	4	4	
	Castelo de Vide	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	4	4	41	1	57	2	2	
	Soma	1	1	1	1	1	4	1	3	2	10	16	16	170	4	222	8	222	
2.º - Elvas	Portalegre	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	51	1	63	2	2	
	Arronches	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	49	-	55	2	2
	Campo Maior	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	3	57	1	67	2	2
	Elvas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	6	6	6	94	3	115	5	5
	Alandroal	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	4	4	4	61	1	73	2	2
	Soma	-	-	-	-	-	-	1	4	2	10	19	19	312	6	373	11	373	
3.º - Serpa	Mourão	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	56	-	67	-	-	
	Amareleja	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	47	1	56	2	2	
	Safára	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	4	52	-	62	-	-	
	Aldeia Nova	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	3	3	58	2	72	4	2	
	Mina de S. Domingos	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	46	1	56	2	2	
	Soma	-	-	-	-	-	-	1	3	3	9	17	17	259	4	313	8	313	
4.º - Vila Rial de Santo António	Alcoutim	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	7	7	79	-	96	-	-	
	Vila Rial de Santo António	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	8	8	104	2	127	4	2
	Tavira	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	38	1	47	2	2	
	Olhão	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	38	-	46	-	-	
	Faro	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	55	1	67	2	2	
	Soma	-	-	-	-	-	-	1	4	2	8	25	25	314	4	383	8	383	
	Soma o batalhão	1	1	1	1	1	4	4	14	9	37	77	77	1:055	18	1:291	35	1:295	

TABELA D

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhão	Companhias	Sedes	Estado maior e menor										Companhias					Total			
			Comandante, oficial superior	Adjunto, subalterno ou capitão	Tenente, subalterno ou capitão, administrador militar	Subalterno ou capitão médico	Sargento ajudante	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavaleiros			
1.º - Pôrto, Alfândega	Aveiro	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	5	2	17	26	339	5	420	9	
	Gaia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	146	3	188	5	
	Marginal Norte (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	146	3	188	5	
	Campanhã	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	146	3	188	5	
	Soma	1	1	1	1	1	1	5	1	4	2	17	26	26	339	5	420	9	420	9	
2.º - Pôrto, Areosa	Vila Cova	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	5	12	12	145	3	180	5	-	
	Senhora da Hora	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Matozinhos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Póvoa de Varzim	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	14	31	31	386	6	474	11	474	11
3.º - Valença	Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	5	12	12	145	3	180	5	-	
	Caminha	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Valença	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Monção	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Melgaço	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Ponte da Barca	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	9	13	13	160	1	194	2	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	3	7	12	12	203	5	247	10	247	10
4.º - Chaves	Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	22	-	28	-	-
	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	3	50	1	60	2	-	-
	Chaves	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	4	5	5	105	2	124	4	-	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	7	10	10	177	3	212	6	212	6
5.º - Bragança	Vinhais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	40	1	51	2	-	-
	Bragauça	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	45	2	62	4	-	-
	Vimioso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	36	-	47	-	-	-
	Miranda	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	31	1	39	2	-	-
	Mogadouro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	23	-	31	-	-	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	3	8	18	18	175	4	230	8	230	8
6.º - Almeida	Freixo de Espada-à-Cinta	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	3	3	31	1	40	2	-	-
	Barca de Alva	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	40	1	47	2	-	-
	Almeida	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	60	2	77	4	-	-
	Vilar Formoso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	50	1	64	2	-	-
	Sabugal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	2	2	50	-	58	-	-	-
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	7	18	18	231	5	286	10	286	10
	Soma o batalhão	1	1	1	1	1	1	5	6	21	13	60	115	115	1:511	28	1:869	54	1:874	55	

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega do Pôrto

TABELA E

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sedes			Subalternos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Todos
Companhias	Secções							
N.º 1 — Funchal	Funchal		- 1	2	2	2	39	46
	Machico		-	-	1	2	4	7
	Pôrto Santo		-	-	1	-	4	5
	Soma		1	2	4	4	47	58
N.º 2 — Ponta Delgada	Ponta Delgada		1	2	3	3	46	55
	Vila Franca		-	1	-	1	5	7
	Vila do Pôrto		-	-	1	-	4	5
	Soma		1	3	4	4	55	67
N.º 3 — Angra	Angra		1	1	2	2	20	26
	Graciosa		-	-	1	1	5	7
	S. Jorge		-	1	1	1	17	20
	Soma		1	2	4	4	42	53
N.º 4 — Horta	Horta		1	1	2	1	24	29
	Cais do Pico		-	-	1	1	7	9
	Lajes do Pico		-	-	1	-	1	9
	Flores		-	-	1	1	7	9
		Soma	1	2	4	4	45	56
		Total	4	9	16	16	189	234

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.**MINISTÉRIO DA GUERRA****1.ª Direcção Geral**
3.ª Repartição**Decreto n.º 4:268**

Considerando que os enfermeiros militares, ferradores e artífices são designados pelos postos correspondentes às suas graduações e, sendo certo que os músicos militares, clarins e corneteiros, não sendo assim designados estão contudo em condições idênticas áqueles, por isso que o decreto de 25 do Maio de 1911 nos seus artigos 489.º e 490.º lhes prescreve as respectivas graduações: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os músicos militares, clarins e corneteiros das diversas classes, passem a designar-se pelos postos das suas graduações, pela seguinte forma:

Chefe de música de 1.ª classe — capitão chefe de música.

Chefe de música de 2.ª classe — tenente chefe de música.

Chefe de música de 3.ª classe — alferes chefe de música.

Sub-chefe de música — sargento ajudante sub-chefe de música.

Músico de 1.ª classe — primeiro sargento músico de 1.ª classe.

Músico de 2.ª classe — segundo sargento músico de 2.ª classe.

Músico de 3.ª classe — segundo sargento músico de 3.ª classe.

Aprendiz de música, aprovado para segundo sargento músico de 3.ª classe — primeiro cabo músico.

Aprendiz de música pronto da instrução da especialidade — segundo cabo músico.

Aprendiz de música em instrução da especialidade — soldado aprendiz de música.

Mestre de clarins — segundo sargento mestre de clarins.
Mestre de corneteiros — segundo sargento mestre de corneteiros.

Contra-mestre de clarins — primeiro cabo contra-mestre de clarins.

Contra-mestre de corneteiros — primeiro cabo contra-mestre de corneteiros.

Clarim — segundo cabo clarim.

Corneteiro — segundo cabo corneteiro.

Aprendiz de clarim — soldado aprendiz de clarim.

Aprendiz de corneteiro — soldado aprendiz de corneteiro.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS.

2.ª Direcção Geral
5.ª Repartição**Decreto n.º 4:269**

Considerando que a assistência hospitalar militar é insuficiente para fazer face ao movimento de doentes e feridos repatriados de França e África e que necessário se torna, mesmo para os doentes que tenham tido tratamento em hospitais a existência de estabelecimento montado em sítio saudável destinado a receber convalescentes e extenuados de guerra, aproveitando a iniciativa dum grupo de senhoras que deseja que o produto da venda da flor seja aplicada à fundação dum estabelecimento desta natureza:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um depósito de convalescentes e extenuados de guerra que se denominará Hospício Nun'Alvares a instalar no edifício do Lazareto para esse fim